



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 683.808
Natureza: Denúncia
Denunciante: Juracy Melo de Rezende, Prefeito Municipal na Gestão 2001/2004
Denunciado: Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal na Gestão 1997/2000
Poder Executivo do Município de Capitólio
Jurisdicionado:
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Denúncia sobre irregularidades supostamente praticadas no exercício de 2000, na administração do então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Antônio Carlos Soares, gestão (1997/2000), encaminhada a esta Corte pelo Sr. Juracy Melo de Rezende, Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, com substrato no Relatório Técnico de Auditoria Independente produzido pela empresa Magnus Auditores e Consultores S/C em 2001, conforme a documentação de fl. 01 a 67.
2. Em síntese, o relatório da Auditoria Independente aponta diversas irregularidades na administração municipal, compreendendo as seguintes matérias: questões afetas ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); vinculação de receita de impostos; arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); Dívida Ativa do Município; Restos a Pagar; aplicação de recursos no ensino; inconstitucionalidade do Regime Jurídico Único dos servidores municipais; concessão de vantagens pessoais; deficiência no controle interno dos atos de pessoal; ausência de contratos de prestação de serviços; contratação temporária de servidores; acumulação de empregos; desvios de função de servidores; sistema patrimonial; falta de desconto da contribuição previdenciária (INSS) do pessoal contratado; convênios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

com a Polícia Civil local e a Santa Casa de Caridade de Capitólio; empenho de despesas; assistência a pessoas carentes; reembolso de despesas de motoristas da Prefeitura; ligações telefônicas do Departamento de Administração; despesas com publicidade e propaganda; e despesas com “taxa de arbitragem de futebol”, em ofensa a princípios e regras do ordenamento jurídico pátrio.

3. Nos termos do despacho do Presidente deste Tribunal à época (fl. 108), foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Capitólio, com a finalidade de analisar os fatos denunciados, originando os relatórios técnicos de inspeção de fl. 114 a 173 e fl. 1.785 a 1.793, elaborados pelas Unidades Técnicas competentes, em que foram apontadas diversas ilegalidades na gestão municipal, confirmando, em parte, os apontamentos da denúncia.

4. Citado, o denunciado, Sr. Antônio Carlos Soares, Prefeito Municipal no exercício de 2000, apresentou a defesa de fl. 1.803 a 1809.

5. No reexame, após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica apresentou o relatório conclusivo de fl. 1.814 a 1.820.

6. Os autos vieram ao Ministério de Contas para parecer conclusivo.

7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Após a análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica ratificou as seguintes irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, resumidamente:

a) os controles de arrecadação do ISSQN, à época, eram registrados por meio de fichas manuscritas, sendo que, até a data da inspeção, não havia sido implantado sistema informatizado para o controle da arrecadação;

b) não foram encontradas quaisquer informações relativas às cobranças administrativas ou judiciais dos créditos do Município inscritos em dívida ativa ao final do exercício, os quais totalizavam, à época, R\$187.001,48;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

c) não foram contabilizadas as despesas decorrentes dos encargos sociais com pagamento de pessoal relativas aos meses de outubro, dezembro e 13º salário, as quais foram apropriadas no exercício de 2001 e corresponderam ao total de R\$12.810,96, não tendo sido obedecido o regime de competência dos gastos exigido pelo art. 35, II, da Lei nº 4.320, de 1964, c/c o art. 50, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) pagamento indevido ao servidor José Antônio de Oliveira de vantagem pessoal a título de gratificação, em no percentual de 25% sobre seu vencimento básico, em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 01, de 1995, totalizando R\$1.585,83, conforme o quadro demonstrativo de fl. 170;

e) ausência das declarações de não acumulação ou acumulação lícita de cargos, empregos ou funções nas pastas funcionais dos servidores, contrariando o inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

f) os contratos de trabalho de 5 (cinco) servidores empregados não foram localizados nos arquivos da Prefeitura, conforme a certidão de fl. 1.765;

g) contratação temporária de 4 (quatro) servidores, relacionados à fl. 1.788, para o desempenho de funções correspondentes aos cargos de professor e servente, criados por lei, e que já compunham a estrutura do quadro de pessoal da Prefeitura, os quais deveriam ser providos por concurso público, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição da República, sendo que as despesas realizadas com tais contratações corresponderam ao valor de R\$3.725,70, conforme o quadro demonstrativo de fl. 172;

h) a servidora Domingas Tertuliano Veloso foi contratada no período de 1º/12/2000 a 14/12/2000 para desempenhar a função correspondente ao cargo efetivo de professor, concomitantemente com o de servente, cargo este que não possui natureza técnica nem científica, caracterizando o acúmulo ilícito de empregos durante 14 (quatorze) dias, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição da República, conforme os documentos de fl. 366 e 367;

i) utilização de imóvel do Município pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (Polícia Civil local), sendo que não foi localizado o respectivo instrumento de cessão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

imóvel, bem como do termo de convênio celebrado entre os entes municipal e estadual, no qual fossem consignadas as dotações orçamentárias próprias para acobertar as despesas, contrariando o Enunciado da Súmula nº 10 deste Tribunal. Foi constatado que, no exercício, foram realizadas, pelo Município, despesas com telefonia para o prédio da Polícia Civil local, de responsabilidade do Estado, no valor de R\$2.563,00, conforme o quadro de fl. 146;

j) a Prefeitura realizou diversas despesas contendo as assinaturas do ordenador de despesas (Prefeito) e do liquidante, nas quais não foram preenchidas as datas, impossibilitando comprovar se elas atenderam cronologicamente aos estágios da despesa, em desacordo com os artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320, de 1964;

k) no exame da execução orçamentária das despesas municipais relativas ao exercício, em alguns comprovantes não foram identificados os responsáveis pelas quitações dos gastos, o que contrariou os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964;

l) não foram encontrados registros de controles que demonstrassem a carência financeira de munícipes beneficiados com viagens para tratamento de saúde, doação de passagens, combustíveis e lubrificantes, materiais de construção, assistência ao menor e ajuda financeira, bem como do recebimento dos materiais doados e da realização dos serviços, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, c/c o art. 74, II, da Constituição da República. Também não foram encontradas as leis municipais que autorizassem as referidas doações, os instrumentos de regulamentação para a concessão e os critérios de seleção dos beneficiados, em desacordo com o dispositivo constitucional mencionado;

m) não houve a indicação dos beneficiários do transporte para tratamento de saúde nos comprovantes de despesas de viagens de motoristas, as quais totalizaram R\$10.571,75, conforme os quadros às fl. 148 a 157. Ademais, constatou-se, ainda, que as referidas despesas foram realizadas sem o prévio empenho, conforme exigência do art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

n) não houve indicação dos beneficiários das despesas com a doação de passagens e aquisição de combustíveis para atendimento a pessoas carentes, que totalizaram R\$5.033,87, conforme os demonstrativos às fl.160 e 161;

o) dentre as despesas com publicidade realizadas no exercício, verificou-se uma matéria no valor de R\$1.600,00, contendo o nome e foto do Chefe do Executivo, à fl. 1.654, o que caracterizou promoção pessoal do gestor, em afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição da República;

p) foram ainda realizadas despesas com publicidade referentes à sonorização de eventos e campanhas, publicação de licitações, extratos e decretos, confecções de impressos e serviços fotográficos, no valor de R\$8.432,40, sem a anexação das matérias e textos noticiados, em desrespeito ao estágio da liquidação da despesa previsto pelos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964 e impossibilitando a verificação da obediência ao § 1º do art. 37 da Constituição da República;

q) realização de despesas com taxas de arbitragem de futebol, favorecendo a Liga Passense de Desportos, no total de R\$ 7.971,20, sem a devida autorização legislativa ou regulamentação por parte da Administração, contrariando o princípio da impessoalidade, o que impossibilitou atestar se as despesas objetivaram atender ao interesse público, indo de encontro ao art. 37, *caput*, da Constituição da República. Ademais, os comprovantes das despesas indicaram que os valores das taxas de arbitragem variaram entre R\$300,00 e R\$650,00, não tendo sido encontrados registros ou justificativas para tal constatação;

9. Nesses termos, elaborados os relatórios de inspeção e garantido o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, verificamos que as irregularidades descritas nos relatórios de inspeção às fl. fl. 114 a 173 e 1.785 a 1.793 e ratificadas no reexame da Unidade Técnica de fl. 1.814 a 1.820 demonstram práticas administrativas que infringiram normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

10. Foi apurada, ainda, a ocorrência de pagamentos indevidos a agentes públicos, conforme os itens “d” e “h”, que devem ser restituídos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

11. O TCEMG tem entendimento consolidado sobre pagamentos indevidos a agentes públicos. Conforme o Enunciado de Súmula nº 69 (D.O.C de 05/05/11, pág. 08): “os valores recebidos a maior dos cofres públicos devem ser restituídos devidamente corrigidos monetariamente, com base em índice oficial.”

12. Nesses termos, os valores recebidos a maior pelos agentes públicos descritos nos itens “d” e “h” caracterizam dano ao erário e enriquecimento sem causa, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, de 1988, devendo ser restituídos aos cofres públicos devidamente corrigidos.

13. Quanto às despesas realizadas com publicidade sem a apresentação das matérias publicadas utilizadas, bem como a publicação de matéria com caracterização de promoção pessoal do gestor, assim determina o art. 37, § 1º, da CR/88:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

14. Dessa forma, é imprescindível o exame das matérias publicadas, para se aferir sua conformidade com o texto constitucional.

15. Por isso, nos casos em que a matéria publicitária não é apresentada juntamente com a nota de empenho da despesa, este Tribunal tem determinado o ressarcimento da importância despendida, devidamente corrigida (decisão nos Processos nºs 26.428, 55.293, 487.554 e 604.070).

16. Assim se manifestou o Auditor Licurgo Mourão no exame dos autos nº 26.428, na sessão da Primeira Câmara do dia 11/12/2012:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

[...] considero que em razão do seu dever de prestar contas sobre a regularidade do gasto realizado, que o ônus da prova é do responsável, o qual teve garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Assim, a ausência do texto publicitário veiculado conduz à omissão na prestação de contas e, por conseguinte, à irregularidade da despesa, que se presume lesiva ao erário.

17. Nesse sentido, entendemos que, no caso em análise, os valores supracitados devem ser ressarcidos aos cofres públicos.

18. Pelo exposto, após analisar todo o conjunto probatório, este Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução, nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, entende que as condutas identificadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época dos fatos ao responsável legal, bem como a devolução, por parte dos agentes públicos, dos valores apurados.

19. No que tange às admissões irregulares de servidores, conforme o item “g”, por estarem em desacordo com o ordenamento jurídico, entendemos que o atual gestor responsável deve, caso ainda haja contratos vigentes, anulá-los com efeitos não retroativos (*ex nunc*), uma vez que houve a efetiva contraprestação dos serviços, bem como houve boa-fé por parte dos contratados.

20. Ressalta-se que o ingresso no serviço público em desacordo com os preceitos constitucionais gera um vício insanável que não pode ser convalidado com o tempo, razão pela qual, no presente caso, não se opera a decadência.

21. Pelo exposto, opinamos pela:

a) procedência da denúncia, devido às irregularidades constatadas pela equipe de inspeção e ratificadas pelo reexame da Unidade Técnica competente;

b) aplicação de multa ao gestor municipal à época, com fulcro no art. 95, II, da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época), tendo em vista a violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

c) determinação da restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes públicos, devidamente atualizados;

d) determinação do ressarcimento, pelo gestor municipal, dos valores referentes aos gastos considerados irregulares;

e) intimação do Sr. José Eduardo Terra Vallory, atual Prefeito de Capitólio, para que:

- tome ciência deste parecer;
- anule os contratos irregulares **ainda vigentes**, se houver, sustando as respectivas execuções, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88);
- envie a esta Corte a comprovação das referidas anulações.

22. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas